



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.538/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa – Diretor Presidente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 39/2013 – Julgar regular o Termo Aditivo nº 01 e 02 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.490 /2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº PJU Nº 039/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 10/2012, que acresceu, suprimiu e incluiu serviços não previsto na planilha inicial sem caracterizar aumento no valor contratado e o Segundo Termo Aditivo que aumentou o valor contratado em R\$ 143.674,04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.538/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Primeiro e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº PJU Nº 039/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 010/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, o primeiro acresceu, suprimiu e incluiu serviços não previsto na planilha inicial sem caracterizar aumento no valor contratado e o Segundo Termo Aditivo que aumentou o valor contratado em R\$ 143.674,04, passando seu valor global para R\$ 1.400,964,32, representando 11,4273%

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue regular os Termos Aditivos sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator